

RESOLUÇÃO Nº 92

EM 24 DE JUNHO DE 2021, O COMITÊ EXECUTIVO E O CONSELHO DIRETOR (AD REFERENDUM 13 DE AGOSTO DE 2021) DA ABPI APROVARAM A PRESENTE RESOLUÇÃO.

ASSUNTO: Proposta de Decreto Presidencial para alteração do Marco Civil da Internet – Impactos no sistema de proteção à propriedade intelectual no Brasil

A Associação Brasileira da Propriedade Intelectual – ABPI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,¹ apresentar a sua contribuição nodebate a respeito da possível edição de Decreto Presidencial, ou de outro instrumento legislativo, que visa a alterar o Decreto 8.771/2016, que regulamentou a Lei nº. 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet”), especificamente quanto ao risco de interferência no sistema de proteção aos direitos de propriedade intelectual atualmente vigentes no país, assim como das boas práticas já adotadas para a remoção de conteúdo ilícito nas plataformas de internet.

Primeiramente, a ABPI esclarece que é uma entidade sem fins lucrativos voltada para o estudo da Propriedade Intelectual, notadamente o direito da propriedade industrial, o direito autoral, o direito da concorrência, a transferência de tecnologia e outros ramos afins.

Fundada em 16.8.1963, a ABPI congrega empresas, escritórios de advocacia e agentes da propriedade industrial no Brasil e no exterior. Promove a realização de conferências, congressos e seminários, edita publicações sobre o tema da propriedade intelectual, e mantém, permanentemente, comissões de estudo de outros grupos de trabalho orientados para o aperfeiçoamento da legislação, doutrinae jurisprudência desse ramo do Direito.

No exercício de suas funções institucionais, a ABPI entende ser imprescindível a manifestação de sua preocupação com a possível edição de Decreto Presidencial, cuja minuta foi preparada por esse Ministério, visando a alterar o Decreto nº 8.771/2016 e regulamentar o Marco Civil da Internet.

Entende, a ABPI, que a eventual edição de um Decreto Presidencial para alterar o Decreto nº. 8.771/2016, ao criar obrigações inexistentes, bem como alterar direitos e obrigações estabelecidos por lei vigente, caracterizará evidente extrapolação do poder regulamentar do Presidente da República, nos termos dos artigos 5º, inciso II e 84, incisos IV e VI, da Constituição Federal. Tanto assim que, em sua análise, a Advocacia Geral da União já indicou, expressamente, que o Decreto Presidencial não seria o instrumento legislativo adequado para a finalidade pretendida.

Independentemente da discussão relativa ao instrumento pelo qual essas alterações venham

¹ Ofício da ABPI de 24 de junho de 2021, subscrito pelo encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Turismo Gilson Machado.

a ser propostas, a ABPI não tem dúvida que, se editadas, trarão reflexos para todo o ecossistema de titulares de direitos da propriedade intelectual, bem como provedores de aplicação de internet, não se limitando às redes sociais ou meios de pagamentos, haja vista que o Marco Civil da Internet, assim como o seu decreto regulamentador, é aplicável a todas as empresas que oferecem quaisquer serviços por meio da internet.

Isso porque, sob a égide de preservar a liberdade de expressão, resguardar contas em serviços de provedores de aplicação de internet que seriam protegidas pelo Direito Autoral e regulamentar o capítulo dos direitos e garantias dos usuários da Internet do Marco Civil da Internet, o Decreto pretende, em suma, fixar como regra geral a necessidade de prolação de ordem judicial para a remoção de conteúdo e a suspensão de contas mantidas por usuários em plataformas de Internet, comportando algumas poucas exceções. Ou seja, o Decreto pretende proibir a remoção de conteúdo de conta, bem como a suspensão ou exclusão de contas de usuários que infrinjam direitos de propriedade intelectual, salvo por decisão judicial, interferindo nos arranjos voluntários e dificultando a tomada de ações céleres pelos titulares na defesa de seus direitos, inclusive em casos graves de crimes contra a propriedade intelectual e prevenção à concorrência desleal.

Nesse sentido, os titulares de direitos de propriedade intelectual, bem como a própria integridade do sistema de proteção de direitos de propriedade intelectual na Internet poderão ser severamente atingidos com a proibição, pelas plataformas de internet, da remoção de conteúdo de conta e suspensão ou exclusão de contas de usuários que praticam ilícitos contra a propriedade intelectual sem ordem judicial.

Essas alterações representariam, no entendimento da ABPI, a modificação sistemática atualmente vigente, pois proíbe a atuação espontânea e extrajudicial dos provedores de aplicação de Internet – sem ordem judicial – para a remoção ou indisponibilização de conteúdo e suspensão de contas que caracterize violação de direitos de propriedade intelectual – o que é permitido pelo artigo 474 do Código Civil -, representando uma grave interferência nos mecanismos utilizados pelos titulares de direitos de propriedade intelectual, como se verá adiante.

Diferentemente do que se tem afirmado recentemente, o artigo 19, § 1º, do Marco Civil da Internet, não proíbe a remoção, pelos provedores de aplicação de internet, de conteúdo gerado por seus usuários sem ordem judicial, sendo necessária apenas para a criação da obrigação de remoção sob pena de responsabilização. E é justamente essa liberdade e possibilidade de atuação extrajudicial dos titulares de direitos de propriedade intelectual junto aos provedores de aplicação de internet que será proibida pela minuta de Decreto.

Com a disseminação do uso da Internet como forma de acesso à informação e interação entre usuários, as plataformas passaram a ser cobradas para atuarem na promoção de ambientes digitais saudáveis e no combate à desinformação. Assim, tendo em vista que a liberdade de expressão não compreende um direito absoluto, estão atualmente autorizadas a adotarem medidas restritivas a publicações que ofendam gratuitamente terceiros, divulguem conteúdo íntimo ou compreendam as chamadas “fake news”, além de uma série de outras condutas que

possam violar os seus termos, sem que haja a necessidade de intervenção do Poder Judiciário sobre a questão.

Vale lembrar que a maioria das plataformas conta ainda com canais de denúncias que podem ser realizadas diretamente por qualquer usuário para apuração de violações aos termos de uso, ou normas especiais, como as que protegem a propriedade intelectual. Ainda, não se pode perder de vista que eventuais medidas restritivas aplicáveis pelas plataformas, buscam precipuamente a proteção dos próprios usuários, não sendo somente aceitáveis, como desejáveis.

A redação das regras e diretrizes que regem o uso das plataformas - pessoas jurídicas de direito privado - e a vinculação de seus usuários a elas, compreendem contratos. Assim, devem ser regulados pela autonomia da vontade e pela liberdade contratual, que encontra amparo na Constituição Federal, como resultado da livre iniciativa, fundamento da ordem econômica e da própria República.

Imprescindível a constatação de que, a prevalecer a alteração proposta pelo Decreto, as plataformas de internet não mais poderão, espontaneamente ou em parceria com os titulares de direitos de propriedade intelectual, remover conteúdos relacionados a contrafação de marcas, produtos piratas, anúncios falsos de produtos ilegais, importação paralela sem anuência do titular, fraudes de toda espécie, entre outros. Dependirão, outrossim, do ajuizamento de ações judiciais, assoberbando, ainda mais, o nosso Poder Judiciário, contribuindo para a criação de um ambiente propício para a propagação de ilícitos contra a propriedade intelectual.

Nem mesmo violações a direitos autorais poderão ser removidas sem ordem judicial, pois dependerão, nos termos do artigo 2º-C, inciso IV, da minuta de Decreto, de requerimento de terceiro, na contramão de todos os esforços que têm sido desenvolvidos pelas plataformas de internet, em geral, com a criação de políticas e ferramentas para a remoção automatizada de conteúdos que caracterizem violação de direitos de propriedade intelectual, como a reprodução ilegal de músicas e filmes, enfraquecendo, ao final, a própria proteção dos titulares desses direitos e, em certa medida, incentivando a pirataria.

Ao interferir, sem justificativa razoável, na livre iniciativa e na liberdade de contratar dos provedores de aplicação de Internet e dos titulares de direitos de propriedade intelectual, a ABPI entende que a minuta do Decreto viola os **(i)** artigos 1º, inciso IV, 5º, inciso XVIII e 170, inciso IV, da Constituição Federal; **(ii)** artigos 2º, inciso V e 3º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet e **(iii)** artigos 2º, incisos I e III, 4º, incisos IV e VII e 421-A, inciso I, da Lei nº 13.874/2019 (“Lei da Liberdade Econômica”).

A ABPI também esclarece que nem todos os conteúdos e manifestações dos usuários na Internet merecerão proteção pelo Direito Autoral, mas apenas aquelas revestidas das características e condições legais previstas no artigo 7º e seus incisos da Lei nº. 9.610/1998, o que impacta a redação proposta ao artigo 19-A da minuta de Decreto, especialmente no que diz respeito a expressão “*contas protegidas por direitos autorais*”.

Finalmente, a ABPI manifesta a sua preocupação com a possível interferência das alterações

eventualmente introduzidas pela minuta de Decreto nas discussões já emandamento, há longa data, sobre a necessária reforma da Lei de Direitos Autorais, mais precisamente quanto à sistemática de remoção de conteúdo que caracterize violação de direitos autorais, nos termos do previsto no artigo 31 do Marco Civil da Internet.

Por essas razões, a ABPI respeitosamente espera que Vossa Excelência possa tomá-las em consideração, como contribuição de associação que se dedica precipuamente ao estímulo à proteção da propriedade intelectual no Brasil e ao combate à pirataria, na expectativa de que sejam preservados todos os esforços e avanços conquistados a partir da Lei da Propriedade Industrial e do Marco Civil da Internet, resguardando-se, ao final, a possibilidade de se reprimir espontaneamente as violações aos direitos de propriedade intelectual.

São Paulo, 24 de junho de 2021.

Luiz Edgard Montauray Pimenta
Presidente da ABPI

José Eduardo de Vasconcellos Pieri
Diretor Relator da ABPI